



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782404 - MS (2024/0405401-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LOOK LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS009479
HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS014997
RICARDO EDGARD DA SILVA - MS014674

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO DE FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ZERO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de impugnação de fundamentos autônomos e da incidência de óbice sumular. O caso original refere-se a agravo de instrumento em liquidação de sentença por arbitramento, no qual a parte recorrente pretendia a inclusão de lucros cessantes relativos à incorporação de veículos e crescimento patrimonial, pedidos rejeitados pelas instâncias de origem em razão de laudo pericial que constatou a ausência de documentação contábil essencial para a apuração dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revisão da conclusão técnica sobre a insuficiência de provas para a liquidação de sentença demanda o reexame do acervo fático-probatório; e (ii) estabelecer se a impossibilidade de apuração do quantum debeatur, por falta de documentos da parte interessada,

configura ofensa à coisa julgada ou admite a ocorrência de liquidação zero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica nas razões do agravo interno contra capítulos da decisão monocrática que afastaram nulidades processuais e divergência jurisprudencial atrai a preclusão dessas matérias.

4. O reexame da conclusão do tribunal de origem acerca do descumprimento do ônus probatório pela parte recorrente na fase de liquidação exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede a análise de suposta violação à coisa julgada e ao direito de defesa quando tais teses estão fundamentadas em premissas fáticas rejeitadas pela instância ordinária.

6. A existência de título executivo judicial que reconhece o dever de indenizar (an debeatur) não assegura a fixação de valor quando a extensão do dano (quantum debeatur) não resta comprovada na fase de liquidação.

7. É juridicamente viável a denominada liquidação zero ou sem resultado positivo nos casos em que, apesar do trânsito em julgado da fase de conhecimento, a parte não demonstra a existência de valores a serem pagos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2782404 - MS (2024/0405401-5)

RELATOR : **MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**

AGRAVANTE : LOOK LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS009479
HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS014997
RICARDO EDGARD DA SILVA - MS014674

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO. INDENIZAÇÃO POR LUCROS CESSANTES. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXTENSÃO DO DANO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECLUSÃO DE FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ZERO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de recurso especial em virtude da ausência de impugnação de fundamentos autônomos e da incidência de óbice sumular. O caso original refere-se a agravo de instrumento em liquidação de sentença por arbitramento, no qual a parte recorrente pretendia a inclusão de lucros cessantes relativos à incorporação de veículos e crescimento patrimonial, pedidos rejeitados pelas instâncias de origem em razão de laudo pericial que constatou a ausência de documentação contábil essencial para a apuração dos valores.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a revisão da conclusão técnica sobre a insuficiência de provas para a liquidação de sentença demanda o reexame do acervo fático-probatório; e (ii) estabelecer se a impossibilidade de apuração do quantum debeatur, por falta de documentos da parte interessada,

configura ofensa à coisa julgada ou admite a ocorrência de liquidação zero.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A ausência de impugnação específica nas razões do agravo interno contra capítulos da decisão monocrática que afastaram nulidades processuais e divergência jurisprudencial atrai a preclusão dessas matérias.

4. O reexame da conclusão do tribunal de origem acerca do descumprimento do ônus probatório pela parte recorrente na fase de liquidação exige a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial.

5. A incidência do óbice da Súmula 7/STJ impede a análise de suposta violação à coisa julgada e ao direito de defesa quando tais teses estão fundamentadas em premissas fáticas rejeitadas pela instância ordinária.

6. A existência de título executivo judicial que reconhece o dever de indenizar (an debeat) não assegura a fixação de valor quando a extensão do dano (quantum debeat) não resta comprovada na fase de liquidação.

7. É juridicamente viável a denominada liquidação zero ou sem resultado positivo nos casos em que, apesar do trânsito em julgado da fase de conhecimento, a parte não demonstra a existência de valores a serem pagos.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

Cuida-se de agravo interno interposto por LOOK LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. em face de decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1627-1632, e-STJ).

O apelo extremo, fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado (fl. 1404, e-STJ):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARBITRAMENTO – HOMOLOGAÇÃO DE LAUDO PERICIAL DE MATEMÁTICA FINANCEIRA – INSURGÊNCIA QUANTO À CONCLUSÃO FIRMADA PELO EXPERT – APURAÇÃO DE LUCROS CESSANTES EM CONFORMIDADE COM A PROVA DOS AUTOS E COMANDOS JUDICIAIS PROFERIDOS – CORRETA APLICAÇÃO DE JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA – DECISÃO MANTIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. Verificando-se que o perito apreciou de modo claro e coerente o direito de indenização por lucros cessantes, em conformidade com as decisões anteriormente proferidas e de acordo com os elementos de provas produzidos pela parte autora, impõe-se prestigiar o seu trabalho e manter a conclusão firmada pelo profissional, ante a inegável e considerável força probante do laudo técnico produzido e a impossibilidade de o julgador deliberar em situações que exigem específicos conhecimentos técnicos.

Os embargos de declaração foram rejeitados, nos termos do acórdão de fls. 1457-1462, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1466-1494, e-STJ), a parte recorrente aponta violação aos arts. 369, 473, § 3º, 502, 509, § 4º, 942, § 3º, II, e 1.022, II, do CPC.

Sustenta, em síntese: a) omissão acerca da análise dos fundamentos da incorporação de veículos ao patrimônio da embargante; b) a necessidade de aplicação da técnica de julgamento ampliado, uma vez que o agravo de instrumento foi improvido por maioria e a decisão de liquidação de sentença possui conteúdo de mérito; c) ofensa à coisa julgada e ao princípio da fidelidade ao título executivo, pois o acórdão recorrido não reconheceu o crédito relativo à incorporação de 07 veículos ao patrimônio da recorrente, valor este que foi apurado em perícia e estava abrangido pelo título executivo judicial; d) cerceamento de defesa, ao não permitir a apuração do crédito relativo ao crescimento patrimonial da empresa por outros meios de prova; e) divergência jurisprudencial com o REsp 1.549.467/SP, que admite a utilização de presunções na apuração de lucros cessantes.

Contrarrazões apresentadas às fls. 1524-1548, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade, negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao presente agravo (fls. 1550-1566, e-STJ).

Contraminuta apresentada às fls. 1596-1607, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 1627-1632, e-STJ), o relator conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

No presente agravo interno (fls. 1636-1648, e-STJ), a parte agravante combate o óbice da Súmula 7/STJ, sustentando que a pretensão não demanda reexame de provas, tratando-se de matéria exclusivamente de direito decorrente de prova pericial pré-constituída e indevida restrição aos meios probatórios, pugnano pela reforma da decisão monocrática.

Houve impugnação às fls. 1653-1664, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator:

1. A decisão agravada deixou de conhecer do recurso especial com fundamento em quatro capítulos autônomos, consistentes em: (i) ausência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) inaplicabilidade da técnica de ampliação de quórum prevista no art. 942, § 3º, II, do CPC; (iii) incidência da Súmula 7/STJ quanto às alegadas violações aos arts. 502, 509, § 4º, 369 e 473, § 3º, do CPC; e (iv) incidência do mesmo óbice em relação ao dissídio jurisprudencial.

Nas razões do agravo interno, contudo, a agravante limitou-se a impugnar o fundamento relativo à Súmula 7/STJ, no ponto atinente às teses de ofensa à coisa julgada e ao direito probatório, sem infirmar especificamente os demais fundamentos adotados na decisão monocrática, notadamente aqueles referentes à alegada negativa de prestação jurisdicional, à inaplicabilidade do art. 942, § 3º, II, do CPC e ao dissídio jurisprudencial. Preclusa, portanto, a discussão quanto aos capítulos não impugnados.

2. A controvérsia devolvida a esta Corte consiste em verificar se a exigência de documentos contábeis, e a consequente recusa em promover a liquidação calcada em presunções e estimativas, ofendeu a coisa julgada e o direito de defesa da recorrente. A agravante sustenta que a prova de seu direito à incorporação dos veículos e ao crescimento patrimonial estava pré-constituída no laudo pericial, e que o

condicionamento da apuração à apresentação de documentos contábeis inviabilizou a produção probatória legítima. Não lhe assiste razão.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu que a recorrente não se desincumbiu do ônus de comprovar a extensão da obrigação na fase de liquidação do julgado. A decisão foi fundamentada na ausência de documentos essenciais que deveriam ter sido apresentados pela própria parte, conforme apurado em perícia técnica. O acórdão foi claro ao assentar o seguinte (fl. 1408, e-STJ):

Ademais, infere-se dos pronunciamentos judiciais advindos da ação revisional que, embora se tenha reconhecido o direito da parte requerente aos lucros cessantes, **a apuração de valores foi relegada para a fase de liquidação de sentença, justamente por depender do exame de outros elementos probatórios e, neste aspecto, o perito confirmou que de fato não foi apresentada toda a documentação necessária**, como se extrai das considerações finais do laudo (f. 576-7 do feito originário).

Portanto, **não tendo a empresa agravante disponibilizado os documentos essenciais à comprovação do direito por ela vindicado**, informação contra a qual sequer se contrapôs, não há como ampliar o pleito de lucros cessantes para abranger eventuais contratos não firmados com entes públicos municipais, ante a impossibilidade de se concluir que deixaram de ser formalizados em decorrência da conduta do banco. [grifou-se]

Rever essa conclusão para entender que a decisão violou a coisa julgada ou que houve cerceamento de defesa por não se admitir prova por presunção demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório para afastar a premissa estabelecida pelo Tribunal de origem de que a recorrente falhou em seu ônus probatório. Tal procedimento é vedado pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Além disso, é pacífico na jurisprudência deste Tribunal Superior o entendimento de que é possível a liquidação zero, hipótese em que, apesar de reconhecida a existência do direito (*an debeat*) em sentença transitada em julgado, verifica-se em fase de liquidação que o *quantum debeat* é zero. A propósito, confira-se a seguinte tese fixada no Tema Repetitivo 613:

[...] **V-Nos casos em que não há sentença transitada em julgado no processo de conhecimento, não comprovada a extensão do dano (quantum debeat), possível enquadrar-se em liquidação com "dano zero", ou "sem resultado positivo", ainda que reconhecido o dever da União em indenizar (an debeat).** [grifou-se]

No mesmo sentido:

RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRÊMIO DE IPI. LIMITES DA DECISÃO EM PROCESSO JÁ TRANSITADO EM JULGADO OU TEMA PRECLUSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. POSSIBILIDADE DE LIQUIDAÇÃO ZERO. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE ALÍQUOTAS APLICÁVEIS PARA O CÁLCULO DO BENEFÍCIO PARA PRODUTOS NÃO TRIBUTADOS (NT). INVOCAÇÃO GENÉRICA DA APLICAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 15%. ART. 1º, §4º, DO DECRETO N.64.833/69 (RETIFICADO PELO ART. 1º, DO DECRETO N. 68.044/71). DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. [...]

3. Esta Corte tem jurisprudência pacífica no sentido de ser possível a "liquidação zero" quando se trata de execução de julgado (cumprimento de sentença) referente ao ressarcimento do crédito-prêmio de IPI, o que gera obrigação inexigível, a saber: REsp. n. 802.011 / DF, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 09.12.2008; EDcl no REsp 1725648 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 04.09.2018; REsp. n. 1.724.351 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 10.04.2018. [...]

(AgInt no REsp n. 1.852.487/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 16/3/2021, DJe de 19/3/2021.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE QUE TERIA HAVIDO VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. **TÍTULO JUDICIAL QUE RECONHECE APENAS A EXISTÊNCIA DO AN DEBEATUR, NADA DISPONDO SOBRE O QUANTUM DEBEATUR. LIQUIDAÇÃO ZERO.** DEFICIÊNCIA DAS RAZÕES RECURSAIS. RAZÕES QUE SE ENCONTRAM DISSOCIADAS DO CONTEXTO DOS AUTOS. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA. PRETENSÃO RECURSAL QUE DEPENDE DA ADOÇÃO DE PREMISSAS FÁTICAS REJEITADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPRESCINDIBILIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgInt no AREsp n. 818.788/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 5/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.782.404 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0405401-5

Número de Origem:

08386010520188120001

14191004320238120000

1419100432023812000050000

1419100432023812000050001 1419100432023812000050002 8386010520188120001

Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LOOK LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS009479

HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS014997

RICARDO EDGARD DA SILVA - MS014674

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910

RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097

RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997

GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770

CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670

CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LOOK LOCADORA DE VEICULOS LTDA

ADVOGADOS : MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA - MS009479

HUGO FANAIA DE MEDEIROS SOMERA - MS014997

RICARDO EDGARD DA SILVA - MS014674

AGRAVADO : ITAU UNIBANCO S.A

ADVOGADOS : RAFAEL BARROSO FONTELLES - RJ119910
RENATO FAIG TORRES PINTO DA ROCHA - RJ170097
RAFAELLA MAVROPOULOS OLIVEIRA TUDE - RJ210997
GABRIEL OLIVEIRA DE MELO - RJ221770
CAIO MARTINS DE ALMEIDA E SILVA - RJ217670
CLARISSA DIAS MACHADO - RJ230641

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 02/06/2026 a 08/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 08 de junho de 2026